

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TEXTO COMPILADO

RESOLUÇÃO CM nº 5/2015

Dispõe sobre a estabilidade provisória assegurada às servidoras gestantes ante os termos dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9°, XII, do <u>Regimento Interno</u>, e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 05 de novembro de 2015 (Processo nº 0000596 52.2015.8.19.0810);

CONSIDERANDO que a <u>Constituição Federal</u> assegura no art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabilidade provisória à empregada gestante pelo prazo de 05 (cinco) meses a contar do parto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 83, XII da <u>Constituição do Estado do Rio de Janeiro</u>, bem como no art. 19, III do <u>Decreto lei nº 220, de 18 de julho de 1975</u>, e no art. 120 do <u>Decreto nº 2479</u>, de 08 de março de 1979, que asseguram às servidoras estaduais o gozo de 06 (seis) meses de licença à gestante;

CONSIDERANDO a jurisprudência dominante das Cortes Superiores no sentido de reconhecer a aplicação da estabilidade provisória assegurando a percepção da remuneração inerente ao exercício de cargo ou função de confiança pelo período da licença à gestante em favor das servidoras públicas exoneradas ou dispensadas dos respectivos cargos e funções;

CONSIDERANDO que a aplicação dessa garantia constitucional foi reconhecida em favor das servidoras gestantes integrantes do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, por meio da <u>Resolução nº 383, de 05 de novembro de 2008</u>;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o exercício da estabilidade provisória das ocupantes de cargos e funções de confiança no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º. A servidora gestante exonerada de cargo de provimento em comissão ou dispensada de função gratificada ou comissionada faz jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término do período de 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, não admitida sua prorrogação para aleitamento. (Redação dada pela Resolução CM nº 2, de 09/04/2021)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

§ 1º. Serão devidos os auxílios refeição e/ou alimentação e o auxílio creche à pessoa exonerada de cargo exclusivamente comissionado, até o término do período da licença, observado o que dispuserem as normas regulamentares dos respectivos benefícios. (Redação dada pela Resolução CM nº 2, de 09/04/2021)

- § 2º. O disposto neste artigo também se aplica às servidoras de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, exoneradas ou dispensadas de cargo ou função de confiança na situação que menciona, ressalvada a hipótese de seu retorno ao órgão de origem.
- § 3°. O auxílio saúde será devido às servidoras exoneradas de cargo de provimento exclusivamente em comissão optantes deste benefício e às servidoras de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dispensadas de função gratificada, até o término do período da licença, ressalvada a hipótese de retorno ao órgão de origem, no caso das servidoras de outros órgãos. (Acrescido pela Resolução CM n° 2, de 09/04/2021)
- § 4º. A prestação de serviço de assistência médica a que se refere o caput do art. 1º do Ato Normativo TJ nº. 8/2011 será devido às servidoras exoneradas de cargo de provimento exclusivamente em comissão optantes deste benefício e às servidoras de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exoneradas de cargo em comissão, até o término do período da licença, ressalvada a hipótese de retorno ao órgão de origem, no caso das servidoras de outros órgãos. (Acrescido pela Resolução CM nº 2, de 09/04/2021)
- Art. 2º. Para a aplicação do disposto neste Ato deverá ser comprovado, mediante avaliação do Departamento de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a gravidez ocorreu em data anterior à exoneração ou à dispensa da servidora.

Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015. (a)Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.